



TC 006.752/2014-4

Natureza: Tomada de Contas Especial.

Unidades: Prefeitura Municipal de Araguañã – MA e Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - Incra.

Responsável: Márcio Regino Mendonça Webá (CPF 736.441.103-87).

DESPACHO DA RELATORA

Trata-se da proposta de mérito de tomada de contas especial instaurada pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - Incra ante a omissão no dever de prestar contas dos recursos do convênio 719.246/2009, celebrado com município de Araguañã/MA para implantação e recuperação de estradas vicinais com obras de artes.

2. Devidamente citado, o prefeito à época, Márcio Regino Mendonça Webá, permaneceu em silêncio, o que caracterizou sua revelia.
3. A Secretaria de Controle Externo no Estado do Maranhão - Secex/MA propôs julgar irregulares as contas do responsável, com imputação de débito e aplicação de multa referentes apenas à última parcela repassada (R\$ 332.720,13).
4. As duas primeiras parcelas foram excluídas do débito porque, apesar da omissão na prestação de contas e da revelia do responsável, a unidade técnica considerou haver elementos suficientes nos autos para confirmar a execução dessa parte dos serviços (relatório de visita técnica do Incra) e estabelecer o nexo de causalidade entre despesas realizadas à conta do convênio e a execução do objeto (nota fiscal, registro do pagamento).
5. O Ministério Público junto ao TCU - MPTCU discordou da Secex/MA. À vista da informação encaminhada pelo Banco do Brasil sobre pagamento adicional à contratada de valor próximo ao da terceira parcela, propôs o retorno do processo para diligenciar a empresa contratada e o Incra. O objetivo seria obter informações sobre a execução da terceira parcela e, eventualmente, suscitar a solidariedade da empresa no débito remanescente.
6. Embora reconheça a pertinência da busca da verdade material nos processos do TCU, no presente caso também devem ser ponderados outros aspectos, em especial, a condição de omissor no dever de prestar contas e de revel do ex-gestor, assim como sua responsabilidade precípua pela comprovação da boa e regular aplicação dos recursos.
7. Neste contexto, em face do disposto no §2º do art. 62 do Regimento Interno e ante a eventualidade de relatar o processo, restituiu os autos ao Ministério Público para oferecer-lhe a oportunidade de, se assim entender pertinente, manifestar-se quanto ao mérito das presentes contas.

TCU, Gabinete, 29 de outubro de 2015.

(Assinado Eletronicamente)
ANA ARRAES
Relatora